Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC)

Insper

Direito

O Sul Global e o Meio Ambiente: Qual foi o papel da América Latina na construção do Direito Internacional Ambiental?

Cailane Dos Santos Gonçalves
Orientador: Pedro Jimenez Cantisano

São Paulo

2025

Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Cientifica (PIBIC)
Cailane dos Santos Gonçalves
Direito

O Sul Global e o Meio Ambiente: Qual foi o papel da América Latina na construção do Direito Internacional Ambiental?

Relatório final apresentado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Cientifica (PIBIC)
Orientador: Prof. Pedro Jimenez Cantisano

São Paulo
2025

Resumo

Este relatório busca analisar a importância da atuação da América Latina na construção do Direito Internacional Ambiental. A região desempenhou um papel importante na consolidação da governança ambiental global ao participar ativamente de negociações multilaterais, influenciar a formulação de princípios essenciais e a promoção de tratados internacionais. Destaca-se sua contribuição para a consolidação do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, bem como na consolidação do desenvolvimento sustentável e a soberania dos recursos dos países. Apesar das contribuições ativas em conferências e declarações, a complexa relação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental continua sendo um dos principais dilemas da região. A região permanece um espaço estratégico para a evolução das políticas ambientais globais, dada a sua riqueza natural e a complexidade de seus desafios socioeconômicos. A pesquisa consistiu em uma revisão da literatura internacional e análise de documentos oficiais da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), que incluem o Relatório Oficial final, detalhando a Declaração de Estocolmo, o Plano de Ação e as resoluções sobre arranjos institucionais e financeiros do evento. Adicionalmente, foram consultados documentos de trabalho do Comitê Preparatório da Conferência e registros oficiais de reuniões do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), que fornecem o contexto dos debates, preocupações com a participação, custos, escopo e a prioridade da integração entre desenvolvimento e questões ambientais antes da Conferência. Nesse sentido, a América Latina é analisada como ator estratégico no Direito Internacional Ambiental, influenciando princípios e tratados globais ao articular desenvolvimento sustentável, soberania dos recursos naturais e justiça social.

Palavras-chave: América Latina; Direito Internacional Ambiental; Sul Global; desenvolvimento sustentável; responsabilidades comuns; governança ambiental.

Abstract

This research project proposes to analyze the significance of Latin America's role in the development of International Environmental Law. The region has played an important role in consolidating global environmental governance by actively participating in multilateral negotiations, influencing the formulation of essential principles, and promoting international treaties. Notably, its contributions include the consolidation of the principle of common but differentiated responsibilities, as well as the advancement of sustainable development and the sovereignty of nations over their natural resources. Despite its active engagement in conferences and declarations, the complex relationship between economic development and environmental preservation remains one of the region's main challenges. Given its vast natural wealth and the complexity of its socio-economic challenges, Latin America continues to be a strategic space for the evolution of global environmental policies. he research consisted of a review of international literature and analysis of official documents from the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm, 1972), including the final Official Report detailing the Stockholm Declaration, the Plan of Action, and resolutions on the event's institutional and financial arrangements. Additionally, working documents from the Conference Preparatory Committee and official meeting records of the Economic and Social Council were consulted, providing context for the discussions, participation concerns, costs, scope, and priority of integrating development and environmental issues prior to the Conference. In this sense, Latin America is analyzed as a strategic actor in International Environmental Law, influencing global principles and treaties by articulating sustainable development, sovereignty of natural resources and social justice.

Keywords: Latin America; International Environmental Law; Global South; sustainable development; common but differentiated responsibilities; environmental governance.

Sumário

1. INTRODUÇÃO 6
2. O QUE É O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL? 7
3. PROBLEMAS DA DIVISÃO NORTE-SUL 9
4. REFERÊNCIAS AO SUL GLOBAL E AMÉRICA LATINA, ESPECIFICAMENTE 12
5. ORGANIZAÇÃO DE UMA LINHA DO TEMPO 13
6. HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL 15
6.1 História Pré-1972 15
6.2 História Pós-1972 16
7. PARTICIPAÇÃO DO SUL GLOBAL - MENÇÕES A PAÍSES, CONFERÊNCIAS E DOCUMENTOS 18
8. DOCUMENTOS – PONTOS PRINCIPAIS 21
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 26
REFERÊNCIAS 27

1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como foco conhecer e entender o papel da América Latina na construção do Direito Internacional Ambiental. Elaboramos, então, uma linha do tempo dividida em dois períodos: Pré-1972, caracterizado por acordos fragmentados e regionais, e Pós-1972, marcado pela internacionalização das questões ambientais a partir da Conferência de Estocolmo. Além disso, exploramos a participação da América Latina no desenvolvimento desse campo, destacando o papel de países como Brasil, Argentina, México e Colômbia em tratados e conferências ambientais globais.

Para assegurar uma compreensão profunda da temática que buscamos abordar, realizamos uma pesquisa bibliográfica criteriosa. Esse processo envolveu a busca e identificação de livros, artigos acadêmicos e outros materiais relevantes que tratassem da matéria central do nosso estudo. Nosso objetivo foi garantir que as referências utilizadas fossem pertinentes para contribuírem significativamente para o aprofundamento da nossa análise. Ao identificarmos uma variedade significativa de materiais, implementamos uma estratégia de seleção baseada em palavras-chave que estivessem intrinsecamente relacionadas ao tema da pesquisa. Termos como *"Global South", "Environmental Law", "Sustainable Development"*, entre outros, foram utilizados como critérios norteadores para filtrar os conteúdos que melhor se adequassem aos objetivos da pesquisa.

Essa abordagem nos permitiu priorizar materiais que discorressem sobre o contexto ambiental e jurídico, bem como sobre a atuação ativa da América Latina e do Sul global nas implicações do Direito Internacional Ambiental, o que nos possibilitou aprimorar nossa base teórica e orientar nosso estudo de forma precisa e alinhada aos objetivos da pesquisa.

2. O QUE É O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL?

Segundo os autores Yang e Percival (2009), o Direito Internacional Ambiental é o conjunto de tratados, convenções e princípios jurídicos que regulam as relações entre Estados soberanos para enfrentar desafios ambientais comuns. As normas são negociadas e acordadas entre governos, sendo aplicáveis apenas aos Estados que as ratificam. Esse ramo do direito se baseia em princípios fundamentais, como o princípio da precaução, o princípio do poluidor-pagador e o desenvolvimento sustentável, e sua aplicação depende da cooperação entre os países, que podem internalizar os tratados em seus sistemas jurídicos nacionais. Sendo assim, a eficácia dessas normas depende do compromisso e da implementação pelos Estados, que são os principais sujeitos do direito internacional.

Além disso, é preciso diferenciar o Direito Internacional Ambiental do Direito Ambiental Global, uma vez que se diferem, na forma com que cada um se estrutura, nos seus mecanismos normativos e nos atores envolvidos na formulação e implementação de suas normas.

O Direito Ambiental Global incorpora elementos nacionais, transnacionais e até mesmo privados na governança ambiental, impulsionados pelo reconhecimento de que os problemas ambientais não respeitam fronteiras nacionais e exigem soluções coordenadas e cooperativas entre países, empresas e organizações da sociedade civil. Ele emerge não apenas da interação entre Estados, mas também da influência de atores não estatais, como organizações internacionais, ONGs, empresas multinacionais e redes de cooperação entre reguladores de diferentes países. Esse campo não está restrito a tratados formais, mas também engloba normas e práticas regulatórias que se disseminam globalmente por meio do transplante jurídico, da convergência regulatória e da integração e harmonização de padrões ambientais. Assim, o Direito Ambiental Global se caracteriza por um dinamismo maior, pois suas normas podem surgir tanto de decisões políticas e acordos multilaterais quanto da adoção de padrões privados e de iniciativas empresariais.

Enquanto o Direito Internacional Ambiental segue a lógica tradicional do Direito Internacional Público, focado na cooperação interestatal e na negociação de tratados, o Direito Ambiental Global é um sistema mais dinâmico, no qual normas emergem da

interação entre diferentes níveis normativos e de diversos atores. Assim, o Direito Ambiental Global reflete a crescente interdependência das sociedades na governança ambiental, ampliando o escopo e a aplicabilidade das normas ambientais para além das fronteiras dos Estados e dos mecanismos tradicionais do Direito Internacional.

3. PROBLEMAS DA DIVISÃO NORTE-SUL

A divisão Norte-Sul reflete uma disparidade histórica e estrutural entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, marcada por diferenças significativas nos âmbitos econômico, social e industrial. Para compreender os problemas decorrentes dessa divisão, é fundamental abordar os conceitos de desenvolvimento sustentável e responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ambos consolidados durante a ECO-92, no Rio de Janeiro.

O desenvolvimento sustentável surge como uma resposta à necessidade de equilibrar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. No entanto, sua implementação esbarra na assimetria de recursos e capacidades entre os países do Norte Global, caracterizados por economias avançadas e infraestrutura consolidada, e os países do Sul Global, que frequentemente enfrentam desafios como pobreza, instabilidade política e degradação ambiental. Enquanto as nações desenvolvidas se industrializaram a partir da exploração intensiva de recursos naturais, muitas vezes sem considerar os impactos ambientais de longo prazo, os países em desenvolvimento buscam expandir suas economias em um cenário de restrições ecológicas e exigências internacionais por práticas sustentáveis.

A aceitação desses conceitos, entretanto, não é unânime na literatura acadêmica: por um lado, autores como Pierre-Marie Dupuy, Jorge E. Viñuales, M. Rafiqul Islam e Peter H. Sand, cujas obras fundamentam nossa pesquisa bibliográfica, adotam uma postura favorável aos conceitos, reconhecendo a importância para a justiça ambiental global. Esses autores argumentam que as diferenças estruturais entre os países exigem um tratamento diferenciado, pois cada nação possui capacidades distintas para lidar com desafios ambientais. Assim, defendem que os princípios não apenas refletem uma realidade histórica e econômica, mas também fortalecem a necessidade de integração entre as dimensões ambiental, social e econômica do desenvolvimento sustentável.

Ao reconhecer que as nações desenvolvidas acumularam riqueza e progresso tecnológico às custas da degradação ambiental e da exploração de recursos naturais, Dupuy, Viñuales e Sand (2015) enfatizam que esses países possuem uma responsabilidade maior em mitigar os danos causados e em apoiar financeiramente

os países em desenvolvimento. Dessa forma, para eles, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, torna-se uma ferramenta essencial para garantir que os países do Sul Global não sejam sobrecarregados com exigências ambientais que comprometam seu crescimento econômico e sua erradicação da pobreza.

Entretanto, a aceitação desse princípio não é universal: outras autoras como Weiss (2011) e Gordon (2015), que também serviram como base bibliográfica da nossa pesquisa, questionam e criticam esses conceitos. Ambas apresentam uma visão crítica sobre esses conceitos, argumentando que eles falham completamente diante das profundas desigualdades estruturais entre o Norte e o Sul Global. e podem, em alguns casos, reforçar relações de dependência e subordinação. Para elas, o conceito de desenvolvimento sustentável, apesar de amplamente aceito no discurso internacional, permanece indefinido e de difícil aplicação prática. Essa falta de clareza reflete não apenas a complexidade do tema, mas também a ausência de consenso sobre como equilibrar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. A ambiguidade do termo permite diferentes interpretações, muitas vezes favorecendo os interesses das economias desenvolvidas, que continuam a moldar a agenda ambiental global sem necessariamente reformular suas próprias estruturas de produção e consumo, historicamente baseadas na exploração intensiva de recursos naturais.

No Norte Global, o desenvolvimento tem sido tradicionalmente associado ao rápido avanço industrial e à expansão econômica sustentada pelo acesso privilegiado a recursos e tecnologias. Esse modelo garantiu altos níveis de consumo e qualidade de vida, mas ao custo de um impacto ambiental significativo, incluindo a degradação ambiental. Sendo assim, para Weiss (2011) e Gordon (2015), o modelo de crescimento das economias desenvolvidas é frequentemente visto como insustentável, pois enxerga o meio ambiente como uma externalidade econômica e prioriza a expansão industrial em detrimento da preservação ecológica e da justiça social. Assim, enquanto os países do Norte estabelecem metas ambientais para o restante do mundo, não há um esforço proporcional para reformular os próprios padrões de produção e consumo que historicamente os beneficiaram.

Além disso, há uma preocupação crescente de que o desenvolvimento sustentável tenha sido formulado de maneira a integrar o Sul Global no discurso ambiental sem questionar criticamente as concepções predominantes do Norte sobre crescimento econômico e progresso. Isso resulta em políticas que muitas vezes ignoram as realidades locais das nações em desenvolvimento, impondo restrições ambientais que podem comprometer suas perspectivas de crescimento econômico. O Sul Global, que enfrenta desafios como pobreza, desigualdade social e acesso limitado a tecnologia, continua a ser pressionado a adaptar-se a padrões ambientais estabelecidos por países que historicamente se beneficiaram da exploração de recursos naturais sem essas mesmas restrições e, por isso, o ônus da sustentabilidade recai desproporcionalmente sobre os países menos industrializados, perpetuando um ciclo de dependência econômica e ambiental.

Diante desse panorama, os problemas da divisão Norte-Sul refletem uma desigualdade estrutural que se manifesta não apenas no desenvolvimento econômico, mas também na forma como as políticas ambientais globais são formuladas e aplicadas. Embora o desenvolvimento sustentável e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, tenham sido concebidos para equilibrar as obrigações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, sua implementação tem sido questionada na literatura por perpetuar relações de dependência e restringir a autonomia do Sul Global, uma vez que enquanto os países do Norte impõem metas ambientais rigorosas, raramente há um esforço proporcional para revisar seus próprios padrões de consumo e produção, que historicamente sustentaram sua prosperidade às custas da exploração de recursos naturais do Sul.

4. REFERÊNCIAS AO SUL GLOBAL E AMÉRICA LATINA, ESPECIFICAMENTE

Durante a pesquisa, foram identificadas diversas referências à América Latina. Nesse sentido, as principais menções à região incluem a Argentina, Brasil, Colômbia e México. A Argentina possui um histórico de proteção ambiental por meio de seu sistema judicial, com decisões contra poluidores de rios desde 1887. A Constituição do país, emendada em 1994, garante ao público o direito a um ambiente saudável, demonstrando um reconhecimento formal da importância da proteção ambiental. No México, a incorporação de avaliações de impacto ambiental na Lei Geral de Equilíbrio Ecológico e Proteção Ambiental, em 1988, representou um avanço significativo na integração de considerações ambientais nos processos de planejamento e desenvolvimento do país. O Brasil, por sua vez, tem papel relevante no cenário ambiental global, sendo signatário de diversos instrumentos jurídico relevantes no panorama internacional. O país enfatizou a importância do desenvolvimento econômico independente para as nações em desenvolvimento antes da Conferência de Estocolmo, refletindo a necessidade de equilibrar crescimento e sustentabilidade em contextos de vulnerabilidade econômica. O Brasil também sediou eventos marcantes, como a Cúpula da Terra em 1992 e a Rio+20 em 2012, com a escolha do Rio de Janeiro para a Conferência Rio 92 destacando a importância da América Latina nas discussões globais sobre sustentabilidade. Já a Colômbia é mencionada no contexto dos Protocolos de Cartagena sobre Segurança da Biotecnologia, que estabelecem um sistema de consentimento prévio informado para regular a transferência e o uso de organismos vivos modificados (OVMs). Esse protocolo visa garantir a proteção da biodiversidade e da saúde humana, promovendo a cooperação internacional e a troca de informações sobre os impactos da biotecnologia.

5. ORGANIZAÇÃO DE UMA LINHA DO TEMPO

A evolução do Direito Internacional Ambiental pode ser dividida em dois grandes períodos: Pré-1972 e Pós-1972, seguindo a estrutura adotada por diversos estudiosos. Até 1972, os esforços eram fragmentados e concentravam-se em acordos bilaterais e regionais focados na conservação de espécies e na proteção de recursos naturais. O marco inicial dessa trajetória remonta ao século XIX e início do século XX, quando surgiram tratados específicos para a gestão de recursos transfronteiriços. Em 1948, a criação da ONU estabeleceu as bases para discussões globais sobre questões ambientais, mas foi apenas nas décadas de 1960 e 1970 que a preocupação com a degradação ambiental ganhou maior visibilidade, ainda sem um consenso internacional sobre regulamentação ambiental.

A Conferência de Estocolmo de 1972 marcou a transição para uma nova era do Direito Ambiental, internacionalizando as preocupações ambientais e estabelecendo princípios fundamentais para a governança internacional da questão. A partir desse evento, o Direito Ambiental passou a ser moldado por uma abordagem mais integrada, culminando na Conferência do Rio de 1992, que consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável e formalizou o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Esse período, denominado por Peter H. Sand como "Era Moderna" (1972-1992)(Sand, 2015), é caracterizado pela proliferação de tratados multilaterais e pela crescente influência de organizações internacionais. Já a partir de 1992, inicia-se o que Sand chama de "Era Pós-Moderna", na qual o Direito Internacional Ambiental amadurece, combinando conceitos antigos e novos para lidar com desafios contemporâneos.

A evolução dessa disciplina também foi analisada por diversos autores sob diferentes perspectivas. Weiss (2011) destaca três períodos: até 1972, marcado pelos primeiros esforços de regulamentação; entre 1972 e 1992, caracterizado pela integração do direito ambiental com direitos humanos, comércio e segurança; e de 1992 a 2012, um período de consolidação, no qual o desenvolvimento sustentável ganha ampla aceitação, mas sem uma definição uniforme. Dupuy e Viñuales (2015) enfatizam a crescente interconexão entre meio ambiente e desenvolvimento, enquanto Tseming Yang e Robert V. Percival ressaltam a influência mútua entre sistemas regulatórios

nacionais, internacionais e transnacionais, tornando o direito ambiental uma disciplina global.

No que se refere à participação do Sul Global, Gordon (2015), argumenta que o modelo econômico do Norte gerou impactos ambientais desproporcionais para os países em desenvolvimento, consolidando desigualdades estruturais. M. Rafiqul Islam reforça que os Estados do Sul frequentemente percebem a proteção ambiental como uma ameaça à sua soberania, uma vez que a globalização intensificou a exploração insustentável de seus recursos naturais. A adoção do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, busca equilibrar essas desigualdades, garantindo que as normas ambientais internacionais levem em conta as realidades e necessidades dos países em desenvolvimento.

Os principais eventos pós-Estocolmo reforçam essa dinâmica. Em 1982, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, estabelecendo regras para a utilização e proteção dos oceanos. Em 2002, a Cúpula de Johannesburgo reuniu líderes globais para reafirmar compromissos com o desenvolvimento sustentável, destacando a participação ativa de ONGs e países do Sul Global. Já em 2012, a Rio+20 revisitou os compromissos globais e trouxe novas discussões sobre a economia verde e o futuro do planeta.

Dessa forma, a trajetória do Direito Internacional Ambiental reflete uma evolução que passa da regulamentação fragmentada para uma abordagem cada vez mais holística, promovendo a colaboração internacional na proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo em que enfrenta desafios relacionados à justiça ambiental e às desigualdades entre Norte e Sul.

6. HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

O Direito Internacional Ambiental não surgiu de forma imediata, mas evoluiu gradualmente conforme as sociedades começaram a perceber os impactos da atividade humana sobre a natureza. Essa trajetória pode ser dividida em dois grandes momentos: antes de 1972, marcado por acordos pontuais e setoriais, e após a Conferência de Estocolmo (1972), que deu início a uma abordagem global e integrada para os desafios ambientais.

6.1 História Pré-1972

Havia um foco em acordos bilaterais e regionais: antes de 1972, a regulamentação ambiental era primariamente focada em acordos bilaterais e regionais. Esses acordos priorizavam a conservação de recursos naturais transfronteiriços e a proteção de áreas específicas. Essa abordagem refletia uma lógica de exploração econômica.

Exemplos de tratados:

◦ Tratado de Westminster (1489): Entre Grã-Bretanha e Dinamarca sobre direitos de pesca em águas islandesas.

◦ Convenção de Bayonne (1856): Entre França e Espanha para proteger a pesca no Rio Bidassoa.

◦ Convenção de Londres (1900): Destinada à conservação de espécies de animais selvagens na África.

◦ Convenção de Paris (1902): Para proteger aves úteis à agricultura.

◦ Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia (1946): Focada na gestão dos recursos baleeiros.

◦ Convenção para a Proteção das Plantas (1951): Para proteger as plantações contra pestes.

◦ Convenção de Ramsar (1971): Para a proteção de zonas úmidas de importância internacional.

6.2 História Pós-1972

A internacionalização das questões ambientais começou com a Conferência de Estocolmo (1972), que marcou um ponto de inflexão ao gerar tratados sobre poluição e biodiversidade, aumentando a conscientização global. A partir daí, o Direito Internacional Ambiental se expandiu, incorporando direitos humanos, comércio e segurança, consolidando o desenvolvimento sustentável. A Conferência do Rio (1992) reforçou esse conceito e introduziu o princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas", reconhecendo as diferentes capacidades dos países para enfrentar desafios ambientais.

<u>Marcos e documentos importantes:</u>

◦ Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972): Definiu princípios para a preservação ambiental.

◦ Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas (1973): Tratado para regular o comércio de espécies ameaçadas de fauna e flora.

◦ Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985) e Protocolo de Montreal (1987): Para combater a degradação da camada de ozônio.

◦ Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992): Promove a conservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus componentes.

◦ Evolução Contínua: A evolução do Direito Internacional Ambiental é uma resposta dinâmica às complexidades do século XXI, promovendo uma integração necessária entre as dimensões ambiental e de desenvolvimento.

◦ Participação do Sul Global: Após 1992, o conceito de "responsabilidades comuns, porém diferenciadas" reconheceu que as nações desenvolvidas e em desenvolvimento têm capacidades diferentes para enfrentar os problemas ambientais.

7. PARTICIPAÇÃO DO SUL GLOBAL - MENÇÕES A PAÍSES, CONFERÊNCIAS E DOCUMENTOS

Com base em nossos fichamentos, a participação da Sul Global no direito ambiental internacional é notável por suas contribuições específicas, refletindo as necessidades e preocupações de países em desenvolvimento. Esse envolvimento é evidenciado por menções a países-chave, conferências relevantes e documentos fundamentais.

Menções a Países:

◦ Argentina: Destaca-se o sistema judicial argentino, que, desde 1887, tem tomadas decisões contra poluidores de rios. Além disso, a Constituição de 1994 garante o direito a um ambiente saudável.

◦ Índia: O ativismo judicial da Suprema Corte da Índia é um exemplo de como os direitos ambientais são interpretados e aplicados, resultando em ações como a substituição de ônibus a diesel por veículos a gás natural comprimido (GNC) em Nova Délhi.

◦ México: Em 1988, o México incorporou avaliações de impacto ambiental na Lei Geral de Equilíbrio Ecológico e Proteção Ambiental, um marco importante no fortalecimento da governança ambiental.

◦ Brasil: O país foi signatário do Protocolo de Kyoto e teve papel central na promoção do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Também sediou a Cúpula da Terra em 1992 e a Rio+20 em 2012, sendo um defensor da prioridade ao desenvolvimento econômico nos países em desenvolvimento.

◦ China: A China tem se destacado por suas políticas ambientais rigorosas, como a exigência de que os poluidores provem sua inocência e a suspensão de grandes projetos que não atendam aos requisitos ambientais.

◦ Quênia: A escolha do Quênia como sede do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) demonstra seu compromisso com a proteção ambiental e sua inclusão nas discussões globais.

◦ Colômbia: Os Protocolos de Cartagena, que regulam a segurança da biotecnologia e o uso de organismos geneticamente modificados, destacam a contribuição da Colômbia para as negociações ambientais globais.

Conferências:

◦ Conferência do Rio (1992): Um marco na participação dos países em desenvolvimento, que resultou na adoção de documentos como a Agenda 21 e a Convenção sobre Diversidade Biológica. A Conferência formalizou o princípio das "responsabilidades comuns, mas diferenciadas", apoiando as diferentes capacidades dos países para enfrentar os desafios ambientais.

◦ Cúpula de Joanesburgo (2002): Com a presença de mais de 3.200 ONGs, muitas representando países em desenvolvimento, a Cúpula destacou a mobilização do Sul Global em prol do desenvolvimento sustentável.

◦ Conferência de Estocolmo (1972): Este evento marcou a internacionalização das questões ambientais e levantadas na criação de tratados multilaterais que abordam a poluição e a conservação da biodiversidade. Ademais, a sociedade civil teve um papel crucial, trazendo demandas ambientais para uma agenda global, mobilizando debates e orientações governamentais por compromissos mais ambiciosos.

Documentos:

◦ Agenda 21: Adotada na Conferência do Rio, a Agenda 21 reflete as preocupações dos países em desenvolvimento com o futuro do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

◦ Convenção sobre Diversidade Biológica: Também adotada no Rio, esta Convenção é um reflexo das prioridades ambientais dos países em desenvolvimento, com foco na preservação da biodiversidade.

◦ Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (1968): Este documento evidencia as preocupações das nações

africanas com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, sublinhando a importância da cooperação internacional para a preservação ambiental.

8. DOCUMENTOS – PONTOS PRINCIPAIS

Com o objetivo de reunir subsídios relevantes para a compreensão do tema, foram examinados mais alguns documentos. Esses documentos são atas resumidas de sessões do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) realizadas entre 1969 e 1972 e working Papers, esses últimos são documentos de trabalho e propostas de emendas que foram apresentados por delegações de países, predominantemente em desenvolvimento, como Brasil, Costa Rica, Egito, Iugoslávia, México e Zâmbia. Esses materiais abrangem desde os preparativos, diretrizes e princípios orientadores para a preservação e melhoria do ambiente, que se concretizaram na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, em um abrangente Plano de Ação e em resoluções relativas a arranjos institucionais e financeiros.

Nesse sentido, o papel da América Latina na construção do Direito Internacional Ambiental foi profundamente moldado pela defesa de princípios fundamentais como a soberania nacional, a prioridade do desenvolvimento econômico e social para os países em desenvolvimento, e a busca por uma cooperação internacional equitativa. Essa perspectiva se manifestou claramente nas discussões e recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, e nos documentos preparatórios que a antecederam.

Um exemplo claro encontra-se no working paper apresentado pelo Brasil, ao afirmar que: “No environmentai policy should adversely affect present or future developmental possibilities of developing countries or hamper the attainment of better living conditions for all” (BRAZIL, 1972, p. 2).

E trechos do relatório da conferência que também expressam claramente tal perspectiva:

> Portanto, os países em desenvolvimento devem direcionar seus esforços para o desenvolvimento, tendo em mente suas prioridades e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo propósito, os países industrializados devem se esforçar para reduzir a lacuna entre eles e os

> países em desenvolvimento (UNITED NATIONS, 1973, p. 3, Tradução nossa).[1]

Mais especificamente, trata-se do princípio 4 do Capítulo I no relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Este princípio não foi enunciado por representantes de um único país, mas constitui uma proclamação da Conferência como um todo, resultado de um processo extenso de negociação e consenso. Assim, reflete um entendimento coletivo que incorpora a voz e as prioridades dos países em desenvolvimento quanto à relação entre meio ambiente e desenvolvimento.

Essa formulação não apenas reafirma a prioridade do desenvolvimento, mas também explicita a expectativa de responsabilidade compartilhada, na qual os países industrializados devem atuar ativamente para reduzir desigualdades históricas. Ao insistir nesse ponto, muitas nações em desenvolvimento buscaram garantir que a agenda ambiental global não se transformasse em uma barreira ao crescimento econômico das nações em desenvolvimento.

Uma das contribuições mais enfáticas dos países latino-americanos foi a incessante defesa da soberania sobre seus recursos naturais. O Brasil, por exemplo, através de seu representante, o Sr. de Araujo Castro, argumentou veementemente que as políticas e programas para a preservação do meio ambiente humano deveriam ser elaborados com base nos objetivos de desenvolvimento. Para o Brasil, era inaceitável uma política de estagnação que transformasse certas regiões em reservas naturais para compensar a poluição em países desenvolvidos. A delegação brasileira insistiu que todos os países deveriam ter o direito de explorar livremente seus próprios recursos naturais e que a política de proteção ambiental era da competência exclusiva de cada Governo.

Essa posição foi incorporada na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que reconhece o direito soberano dos Estados de explorar seus recursos de acordo com suas próprias políticas ambientais, desde que não

---

[1] Therefore, the developing countries must direct their efforts to development, bearing in mind their priorities and the need to safeguard and improve the environment. For the same purpose, the industrialized countries should make efforts to reduce the gap themselves and the developing countries (UNITED NATIONS, 1973, p. 3).

causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas além dos limites de sua jurisdição nacional. No Princípio 21 tem trechos que destacam o posicionamento como:

> Os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas próprias políticas ambientais e a responsabilidade de garantir que as atividades sob a sua jurisdição ou controlo não causem danos ao ambiente de outros Estados ou de áreas para além dos limites da jurisdição nacional. (UNITED NATIONS, 1973, p. 5, Tradução nossa).[2]

Documentos preparatórios reforçam esse entendimento, com trechos como: “Policies and programmes directed to the preservation of the human environment should be formulated in the light of development objectives” (UNITED NATIONS, 1970, p. 198) e

> Todos os países deveriam ter o direito de explorar livremente seus próprios recursos naturais. A política a ser seguida em relação à proteção do meio ambiente humano era, portanto, de competência exclusiva de cada Governo e não admitia interferência externa (UNITED NATIONS, 1970, p. 198, Tradução nossa).[3]

Essas declarações foram feitas por Araújo Castro, já citado anteriormente, durante a reunião do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 27 de julho de 1970.

Tais afirmações evidenciam o vínculo estabelecido pelos países em desenvolvimento entre a proteção ambiental e o direito ao desenvolvimento. Essa ênfase na soberania era considerada fundamental para evitar que as preocupações ambientais se transformassem em um novo obstáculo ou em mecanismo de condicionamento do desenvolvimento econômico das nações emergentes.

Essa postura demonstra uma compreensão estratégica do papel do Direito Internacional Ambiental no cenário global. Ao mesmo tempo em que reconheciam a necessidade de proteger o meio ambiente, esses países enfatizavam que essa

---

[2] States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction (UNITED NATIONS, 1973, p. 5)

[3] All countries should have the right freely to exploit their own natural resources. The policy to be followed with respect to the protection of the human environment was thus within the exclusive competence of each Government and could admit of no outside interference (UNITED NATIONS, 1970, p. 198)

proteção não poderia ocorrer em detrimento do direito ao desenvolvimento, especialmente diante das desigualdades históricas entre nações industrializadas e em desenvolvimento. Essa perspectiva ainda hoje provoca reflexões sobre como conciliar justiça ambiental e justiça econômica, evitando que políticas ambientais globais reproduzam assimetrias já existentes.

Os países enfatizaram que, para a maior parte da população mundial, o ambiente humano era marcado pela pobreza, desnutrição, analfabetismo e miséria, sendo a superação imediata desses problemas a tarefa mais urgente da humanidade. Nesse contexto, a filosofia do “crescimento zero” foi considerada totalmente inaceitável. Conforme registrado,

> Muitos oradores endossaram a declaração do Secretário-Geral da Conferência de que não há necessidade de conflito entre a preocupação com o desenvolvimento e a preocupação com o meio ambiente, que o apoio à ação ambiental não deve ser uma desculpa para a redução do desenvolvimento e que deve haver um aumento substancial na assistência ao desenvolvimento, com a devida consideração pelos fatores ambientais. Houve também um consenso geral de que uma filosofia de "nenhum crescimento" era absolutamente inaceitável. (UNITED NATIONS, 1973, p. 46, Tradução nossa).[4]

Reconheceu-se, ainda, no capítulo VIII no relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano a importância de assegurar que os países em desenvolvimento evitassem a repetição de problemas ambientais já enfrentados pelas nações industrializadas. Ressaltou-se, por fim, que as deficiências ambientais decorrentes do subdesenvolvimento poderiam ser mais eficazmente superadas por meio de um processo de desenvolvimento acelerado, apoiado por expressiva assistência financeira e tecnológica, e que nenhuma política de preservação ambiental deveria ser adotada caso implicasse efeitos adversos sobre o desenvolvimento dessas nações.

Vale destacar também que a América Latina desempenhou um papel crucial ao defender mecanismos de apoio financeiro e transferência de tecnologia, e esses

---

[4] Many speakers endorsed the statement of the Secretary-General of the Conference that there need be no clash between the concern for development and the concern for the environment, that support for environmental action must not be an excuse for reducing development, and that there must be a substantial increase in development assistance with due consideration for environmental factors. There was also general agrément that a philosophy of ‘no growth’ was absolutely unacceptable. (UNITED NATIONS, 1973, p. 46)

princípios que defendiam tais medidas em favor dos países em desenvolvimento foram incorporados na Declaração de Estocolmo (1972). O princípio 9 reconhece que as deficiências ambientais geradas pelo subdesenvolvimento e desastres naturais podem ser melhor remediadas por meio de desenvolvimento acelerado, com transferência de assistência financeira e tecnológica, enquanto o princípio 12 estabelece que recursos deveriam ser disponibilizados para preservar e melhorar o meio ambiente, considerando as circunstâncias e custos particulares dos países em desenvolvimento e a necessidade de assistência técnica e financeira adicional. A inclusão desses princípios na Declaração final demonstra o êxito desses países em assegurar que a agenda ambiental global considerasse suas prioridades de desenvolvimento.

Além disso, em relação à questão populacional, houve uma divisão entre a posição geral da Declaração e a de alguns países latino-americanos. Embora trate das políticas demográficas em relação ao meio ambiente, alguns países da região, como Argentina, Brasil, Equador, e Venezuela, votaram contra ou se abstiveram em propostas que ligavam o controle populacional aos problemas ambientais, preferindo focar nas soluções de desenvolvimento para o subdesenvolvimento. Essa postura encontrada em working Papers e no relatório da Conferência de Estocolmo reflete a visão de que a população não era a causa principal dos problemas ambientais do Sul Global, mas sim a pobreza e a exploração desigual de recursos.

Cabe analisar que a América Latina também se destacou na questão do desarmamento e testes nucleares. O Tratado de Tlatelolco para a Desnuclearização da América Latina é explicitamente mencionado na resolução da Conferência que condenou os testes de armas nucleares, especialmente os realizados na atmosfera.

Em suma, a participação da América Latina na construção do Direito Internacional Ambiental foi marcada por uma assertiva defesa de seus interesses e de uma visão de mundo que ligava intrinsecamente o meio ambiente ao desenvolvimento e à justiça social. Eles não apenas trouxeram à tona as preocupações específicas do Sul Global, mas também influenciaram a linguagem e os mecanismos propostos, garantindo que o Direito Ambiental emergente levasse em conta as desigualdades globais e as necessidades prementes das nações em desenvolvimento.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise confirma que a América Latina desempenhou um papel estratégico e de longo alcance na consolidação do Direito Internacional Ambiental, indo além da simples presença nas mesas de negociação. A região soube se posicionar como formuladora e defensora de princípios que influenciaram diretamente a construção da governança ambiental global. Ao colocar no centro do debate a soberania sobre os recursos naturais, a necessidade de compatibilizar preservação ambiental e desenvolvimento econômico e a defesa de uma cooperação internacional mais equitativa, os países latino-americanos trouxeram para a agenda mundial demandas históricas do Sul Global, marcadas por contextos de desigualdade econômica e social.

Essa postura não apenas reforçou a legitimidade das reivindicações regionais, como também ajudou a moldar um entendimento mais abrangente sobre sustentabilidade, um que reconhece que a proteção ambiental, para ser efetiva, precisa estar alinhada a políticas que combatam desigualdades estruturais. Ao longo de décadas, desde os primeiros acordos e declarações ambientais antes de 1972 até a atuação ativa nas conferências e tratados mais recentes, a América Latina construiu uma trajetória consistente de engajamento. Esse histórico evidencia que a região não se limita a adotar padrões internacionais, mas participa de forma propositiva, oferecendo soluções que conciliam o desenvolvimento sustentável com a preservação da autonomia dos Estados e reafirmam a interdependência entre justiça ambiental e justiça social.

Assim, a América Latina consolidou-se como ator fundamental na evolução do Direito Internacional Ambiental, com uma contribuição que alia experiência prática, compromisso político e visão crítica sobre os rumos da governança ambiental global, garantindo que o debate sobre sustentabilidade seja, também, um debate sobre equidade.

REFERÊNCIAS

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. **International environmental law**: emergence and development of international environmental law. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

GORDON, Ruth. **International environmental law and the global south**: unsustainable development. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

ISLAM, M. Rafiqul**. International environmental law and the global south**: history of the North-South divide in international colonial law discourses. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

SAND, Peter H. **The history and origin of international environmental law.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2015.

UNITED NATIONS. Draft declaration submitted by Brazil, Costa Rica, Egypt, Yugoslavia and Zambia to the Intergovernmental Working Group on the Declaration on the Human Environment. New York, janeiro 1972.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council, Official Records: 1629th meeting, 47th session, Geneva, 4 Agust 1969. New York: United Nations, 1969.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council, Official Records: 1630th meeting, 47th session, Geneva, 5 August 1969. New York: United Nations, 1969.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council, Official Records: 1632nd meeting, 47th session, Geneva, 6 August 1969. New York: United Nations, 1969.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council, Official Records: 1718th meeting, 49th session, Geneva, 27 July 1970. New York: United Nations, 1970.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council, Official Records: 1840th meeting, 53nd session, Geneva, 17 outubro 1972. New York: United Nations, 1972.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on the Human Environment: Stockholm, 5-16 June 1972. New York: United Nations, 1973. (United Nations Publication, Sales No. E.73.II.A.14).

UNITED NATIONS. Working paper submitted by the Brazilian Delegation to the Intergovernmental Working Group on the Declaration on the Human Environment. New York, 5-14 janeiro 1972. A/CONF.48/PC/WG.1(II)/CRP.3.

UNITED NATIONS. Working paper submitted by the Delegation of Mexico to the Intergovernmental Working Group on the Declaration on the Human Environment. New York, 10 janeiro 1972. A/CONF.48/PC/WG.1(II)/CRP.10.

UNITED NATIONS. Working paper submitted by the Delegations of Brazil, Egypt and Yugoslavia to the Intergovernmental Working Group on the Declaration on the

Human Environment. New York, 5 janeiro 1972. A/CONF.48/PC/WG.1(II)/CRP.3/Rev.1.

UNITED NATIONS. Working paper (revised) submitted by the Delegations of Brazil, Egypt and Yugoslavia to the Intergovernmental Working Group on the Declaration on the Human Environment. New York, 10 janeiro 1972. A/CONF.48/PC/WG.1(II)/CRP.3/Rev.3.

WEISS, Edith Brown**. The evolution of international environmental law: the contribution of international environmental law to international law**: past achievements and future expectations. Georgetown: Georgetown University Law Center, 2011.

YANG, Tseming; PERCIVAL, Robert V. **The emergence of global environmental law. Ecology Law Quarterly**, v. 36, 2009. Disponível em: https://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/728/. Acesso em: 04 março 2025.